



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA**

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, que *transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que transforma o Rio Araguaia em “Rio Parque” com os seguintes objetivos:

- a preservação da calha principal e de seu curso natural;
- a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;
- a preservação e o uso sustentável da biodiversidade que se desenvolve ao longo de seu curso; e
- a promoção do desenvolvimento do potencial turístico.

Como meio para assegurar o alcance desses grandes objetivos, a Proposição veda a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta, derrocamento nos pedrais e corredeiras, e o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do Rio Araguaia.

Para a elaboração do planejamento de uso sustentável da calha principal do Rio Araguaia seria constituído um grupo de trabalho com representantes de diversos órgãos e entidades federais ligadas às questões de meio ambiente, pesca e população indígena e representantes dos governos



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA**

estaduais de Goiás, Mato Grosso, Pará e Tocantins, e da sociedade civil organizada.

A Autora do PLS 232, de 2007, justifica a Proposição com base em comparações com os gastos necessários à recuperação de Rios como o Tietê e o Tâmisa, daí concluindo com a defesa de ações de natureza preventiva. Também há argumentos com a comparação das vantagens da Ferrovia Norte – Sul em relação a uma eventual hidrovia no Rio Araguaia e há números comparativos quanto ao potencial hidráulico deste Rio em relação ao da Barragem Xingó, no Rio São Francisco.

Além da justificação mais abrangente, a Autora da Proposição concentra na importância do setor turismo a razão de sua iniciativa legislativa.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do PLS nº 232, de 2007, quanto ao alcance regional de sua proposta e ao impacto no setor turismo.

A calha principal do Rio Araguaia é o principal elemento da configuração regional de grande parte do Centro-Oeste, deixando de fora de sua área de influência apenas o Estado do Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal. No entanto, agrupa o Pará e o Tocantins ao equacionamento de uma questão decisiva para toda a parte central do País: a promoção de oportunidades de lazer, de descompressão social e de turismo onde faltam os atrativos da faixa litorânea e onde não há grandes centros urbanos como Rio de Janeiro e São Paulo.

É exatamente sob esse enfoque que o PLS nº 232, de 2007, se torna uma iniciativa altamente meritória, pois está estabelecendo as bases para a proteção dessa valiosa oportunidade de turismo na região central do Brasil, que são as praias do Rio Araguaia, a pesca amadora e a convivência com a natureza em seu estado intocado pela intervenção econômica.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA**

A preservação das condições naturais de sua calha principal constitui o cerne da Proposição, pois a atração dos milhares de turistas que, anualmente, ocupam suas praias é o resultado do impacto sobre as pessoas da beleza de suas margens, do aspecto intocado de suas matas, lagoas e ilhas, e da riqueza de sua biodiversidade.

Tendo em vista essa apreciação favorável do mérito do PLS nº 232, de 2007, quanto ao desenvolvimento regional e do turismo, cabe ressaltar a necessidade de pequenos aperfeiçoamentos de redação para sanar problemas de menor importância, derivados de falhas na digitação do texto legal ou quanto à técnica legislativa.

Também com o objetivo de promover seu aperfeiçoamento, cabe eliminar da Proposição o art. 5º por tratar-se de invasão da competência do Poder Executivo para organizar e desenvolver suas atividades. Na mesma linha, torna-se conveniente a eliminação dos arts. 6º, 7º e 8º.

Por último, cabe incluir dispositivo para compatibilizar a Proposição com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à expansão de despesas de natureza continuada.

Em síntese, concordo quanto à relevância da iniciativa da Senadora Kátia Abreu e apresento um Substitutivo para promover alguns ajustes que, ressalto, não alteram a essência e o mérito da Proposição.

**III – VOTO**

Pelo exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, na forma do seguinte Substitutivo:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA**

**EMENDA N° – CDR (Substitutivo)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2007**

Transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A calha principal do Rio Araguaia, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o Rio Tocantins, passa a ser considerado Rio Parque.

*Parágrafo único.* Fica denominado Rio Parque Araguaia a calha principal do Rio Araguaia.

**Art. 2º** A transformação da calha principal do Rio Araguaia em Rio Parque tem como principais objetivos:

I – preservar a calha principal e o curso natural do Rio Araguaia;  
II – assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III – garantir a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso e seu patrimônio genético;

IV – assegurar e promover o desenvolvimento da potencialidade turística.

**Art. 3º** Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do Rio Araguaia.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA**

*Parágrafo único.* Esta Lei não exclui outras proibições relacionadas a qualquer categoria de unidade de conservação, de reserva indígena e outras que abranjam trechos do Rio Araguaia.

**Art. 4º** Qualquer atividade que envolva a exploração de recursos minerais na calha principal do Rio Araguaia estará sujeita ao prévio licenciamento ambiental.

**Art. 5º** No caso de infração ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei ou em seu regulamento fica o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

II - embargo provisório para avaliação do impacto de obra ou empreendimento ao curso natural ou à calha do Rio Araguaia;

III - embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar impacto ou possibilidade de impacto ao curso natural ou à calha do Rio Araguaia;

IV - destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) além da reparação ou compensação por qualquer dano à calha do Rio Araguaia oriundo do descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 4º desta Lei ou no regulamento;

VI – suspensão de direitos pelo descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 4º desta Lei ou no regulamento.

**Art. 6º** O regulamento disporá sobre o mecanismo de controle e gestão adequada da exploração dos recursos pesqueiros na calha principal do Rio Araguaia, afluentes e lagoas adjacentes, podendo, inclusive, estabelecer restrições e proibições.

**Art. 7º** A União e os Estados e Municípios que integram a bacia do Rio Araguaia incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 8º** O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA**

estimará o aumento de despesa decorrente desta Lei e o impacto orçamentário-financeiro nos futuros exercícios fiscais.

*Parágrafo único.* O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias e o órgão encarregado da Política Nacional de Desenvolvimento Regional incluirá a despesa resultante no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no parágrafo único do art. 8.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator